
RELATÓRIO – RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

CÂMARA TÉCNICA PROCESSANTE

RELATORA: Fernanda Frois Faria

Processo Administrativo Ambiental nº PE-330.2025

Auto de Infração nº 01.PE.330.2025

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP

CNPJ 43.776.517/0220-78)

Local da Ocorrência: Rua Rio Madeira x Rua Jurubatuba, Área Verde 3, Jardim Pararangaba, São José dos Campos/SP

Relatora: Fernanda Frois Faria

Processo fiscal ambiental. Recurso administrativo em 2ª instância contra indeferimento de 1ª instância. Extravasamento de efluente sanitário em APP (Ribeirão Pararangaba, classe 2). Responsabilidade administrativa ambiental subjetiva (culpa *lato sensu*). Comprovação de negligência culposa na manutenção preventiva da rede coletora (obstruções recorrentes não mitigadas). Nexo causal presumido. Dosimetria fiscal proporcional. Substituição do AIPM para correção de erro material. Manutenção da multa e exigências reparatórias.

Trata-se de Processo Administrativo Ambiental originado por denúncia apresentada em 29/07/2025, por meio do WhatsApp do Secretário Executivo da Agência Ambiental, referente ao lançamento irregular de esgoto na Rua Rio Madeira X Rua Jurubatuba (fls. 4-14).

Realizada vistoria, foi elaborado o Relatório de Inspeção (RI nº 01.PE.330/2025, 30/07/2025), onde constou: afloramento de efluente com odor e coloração típicos de esgoto sanitário, fluxo noroeste ao Ribeirão Pararangaba (UTM: X 417.227 m E; Y 7.437.280 m S; figs. 1-9 evidenciam sulcos solo, deposição orgânica, poços de visita rede SABESP).

Lavrado o AIPM em 14/08/2025, com enquadramento no art. 14, XII (poluição danosa saúde/biodiversidade) e XIII (lançamento direto sem tratamento), multa de R\$ 77.819,74 (R\$ 33.819,74 + R\$ 50.000,00; e arts. 18/19, I, do Decreto 19.423/2023), configurando erro material

sanável quanto a somatória, de além de exigências de contenção imediata, monitoramento e TAC pós-recurso.

Interposto recurso em 1ª instância em 01/10/2025, indeferido com base na cota jurídica nº 039/COTA/2025.

Foi então interposto o presente recurso em 2ª instância (protocolado em 10/03/2026), nos termos da Resolução Técnica CPAAVP nº 01/2022, art. 121.

Em suas razões recursais a Recorrente postula a nulidade do AIPM por ausência de motivação e tipicidade, a inexistência de nexos causal e materialidade do dano, alegando obstrução fortuita por descarte irregular de resíduos sólidos e gordura por terceiros, com intervenção imediata em 29 de julho de 2025, ausência de dolo ou culpa em razão da natureza dinâmica do sistema de esgotamento sanitário, desproporcionalidade da dosimetria em comparação a autos semelhantes (faixa de R\$ 40.000,00 a R\$ 350.000,00) e, subsidiariamente, conversão da multa em advertência nos termos do art. 10 do Decreto nº 19.423/2023. O processo foi encaminhado para deliberação do Conselho.

É o relatório.

A presente análise visa fundamentar a manutenção da decisão proferida em 1º grau, nos termos do Comunicado 12/2026, refutando os argumentos apresentados pela recorrente e confirmando a tipicidade das condutas e a validade da autuação, com base em evidências probatórias e parâmetros do Decreto SJC 19.423/2023.

Isso porque os argumentos apresentados não prosperam ante o conjunto probatório dos autos que demonstra de forma inequívoca a configuração de infração administrativa ambiental com responsabilidade subjetiva, caracterizada por culpa *lato sensu* na forma de negligência omissiva.

No caso concreto, a conduta culposa da SABESP resta fartamente demonstrada pela omissão em adotar manutenção preventiva robusta na rede coletora, apesar de ciência reiterada de obstruções recorrentes por descarte irregular de resíduos incompatíveis (gordura, sólidos não degradáveis), conforme própria Nota Técnica OVO 136/2025 juntada pela recorrente (fls. 20-21 do processo principal), que reconhece a "dinâmica do sistema" e intervenções frequentes, sem, contudo, evidenciar cronograma preventivo ou barreiras físicas/educativas (telas anti-resíduos, campanhas locais), medidas padrão em concessões de saneamento conforme Lei nº 11.445/2007 (art. 9º, inciso II, dever de eficiência e universalização). A vistoria do CPAAVP, realizada no mesmo dia da denúncia (29/07/2025), flagrou o afloramento ativo, com fluxo para APP, e o RI de 30/07/2025 confirma nexos causal direto com a rede SABESP (alinhamento poços de visita figs. 8-9 com ponto de extravasamento figs. 1-2), rompendo-se qualquer alegação de fortuito interno, pois a previsibilidade de tais eventos impõe dever de diligência intensificada à concessionária, sob pena de negligência (culpa omissiva por inobservância do *standard of care* setorial). A intervenção "imediata" alegada ocorreu *post factum*, após a materialização do dano potencial (poluição de solo, vegetação e recurso hídrico classe 2, com risco eutrofização e contaminação lençol freático, conforme padrões CETESB Res. CONAMA 430/2011), não eximindo a omissão prévia.

A tipicidade resta perfeita: inciso XII (poluição em níveis danosos à saúde humana ou biodiversidade, com acúmulos sanitários em APP) e XIII (lançamento direto sem tratamento/licença, atingindo curso d'água), com materialidade atestada por inspeção *in loco* (odor subjetivo corroborado por coloração, sulcos e deposição orgânica figs. 6-7), dispensando laudo analítico suplementar.

Quanto à dosimetria, o valor observa o art. 18 do Decreto 19.423/2023, ponderando intensidade do dano potencial (APP classe 2), ausência de atenuantes (não comunicação prévia, fls. 3; antecedentes da SABESP em 5 autos similares 2024-2025), capacidade econômica (faturamento anual R\$ 24 bilhões, Balanço SABESP 2025) e reincidência técnica (padrão obstrutivo não mitigado). A variação em comparativos (R\$ 40.000-350.000) reflete gradação material (isonomia substancial e não aritmética), sendo o quantum médio e dissuasório, recuperando custos fiscais e inibindo recorrência. A conversão em advertência é inviável, pois a infração não é "pouco significativa" (art. 10, III: dano APP com persistência risco sanitário-ecológico).

Assim, OPINO POR **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso em 2ª Instância, com a SUBSTITUIÇÃO do AIPM para a correção do erro material quanto a somatória do valor da multa (R\$ 33.819,74 + R\$ 50.000,00 = R\$ 83.819,74), mantendo-se as obrigações reparatórias (contenção imediata, monitoramento e TAC pós-trânsito).

São José dos Campos/SP, 10 de abril de 2026.



Documento assinado digitalmente

FERNANDA FROIS FARIA

Data: 13/04/2026 15:34:21-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FERNANDA FROIS FARIA

OAB/SP 138.093

RELATORA

CONSELHEIRA DO CONFICS

REPRESENTANTE DA SOCIEDADE DE CIVIL DO

MUNICÍPIO CONSORCIADO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS